



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 5.992, de 2009**

Acrescenta o art. 45-A, na Lei n.º 8.987, de 03 de maio de 1995, vedando a cobrança de tarifa de pedágio de pessoas residentes em Município em que está localizada a praça de cobrança.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado VAZ DE LIMA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame propõe o acréscimo do art. 45-A na Lei n.º 8.987, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, vedando a cobrança de tarifas de pedágio das pessoas com residência permanente no município em que estiver localizada a praça de cobrança.

Em sua Justificativa, o Autor ressaltou a injustiça da cobrança do pedágio em relação às pessoas que precisam transitar dentro de sua própria cidade, e considera a iniciativa respaldada pelo art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição, segundo o qual depende de lei federal regulamentar a política tarifária das concessões públicas..

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deve ser apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão de Finanças e Tributação deverá abordar os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito, não tendo sido apresentadas emendas. A matéria, em regime de tramitação ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Viação e Transportes, a aprovação foi unânime. O Projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RICD, tendo sido desarquivado em 16 de fevereiro de 2011, nos termos do mesmo artigo.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL em tela pretende, com o acréscimo do art. 45-A à Lei n.º 8.987, de 1995, proibir a cobrança de tarifas de pedágio, nas concessões de rodovias públicas, das pessoas com residência permanente no município em que estiver localizada a praça de pedágio. São três os parágrafos do novo artigo. O § 1º dá prazo de 180 dias aos Estados e à União para adaptar os atuais contratos de concessão à nova situação legal. O § 2º autoriza a prorrogação do prazo de vigência desses contratos, como forma de se restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro. O § 3º veda que tal restabelecimento se dê por meio de aumento das tarifas de pedágio.

No tocante ao mérito, só se pode ratificar o que o Relator na Comissão de mérito específico, que nos antecedeu, já apresentou como justificativa plausível para considerar o Projeto conveniente e oportuno.

Na grande maioria das cidades que tem dentro de seus limites territoriais uma praça de pedágio, há moradores que acabam sujeitando-se ao pagamento do pedágio para se deslocar dentro do próprio Município. O fato decorre da constatação de que, em geral, o local de instalação da praça de cobrança não é a divisa existente entre as duas cidades, lugar ideal para se evitar o tratamento diferenciado entre moradores da mesma cidade.

Não obstante o fato de a escolha do local de instalação dessas praças não ser livre – pois há diversas condições técnicas a serem observadas quando da definição dos pontos em que ficarão situadas -, não se pode penalizar o morador da cidade, obrigado muitas vezes a deslocar-se dentro da própria cidade com as mais diferentes finalidades.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A criação de rota alternativa, interna, além dos custos necessários à sua construção e manutenção, acabaria tornando-se uma espécie de “rota de fuga”, adensando o tráfego e afetando consideravelmente a própria escala de operação das concessionárias que dependem da receita do pedágio.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe manifestar-nos sobre a compatibilidade e adequação orçamentária ou financeira da matéria, em razão de a mesma não ter implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.992, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado VAZ DE LIMA  
Relator